

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900006069313

INTERESSADO: PEDRO AUSTRIACO DA COSTA

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1449/2020 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. ART. 20, § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL NACIONAL Nº 103/2019. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 65/2019. CÁLCULO DOS PROVENTOS. VARIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 8º, I, NOS TERMOS DO INCISO I DO § 2º DO ART. 20, TODOS DA EC Nº 103/2019. INTEGRALIDADE MITIGADA. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Por meio da Portaria nº 1871/2020-GOIASPREV (000014314804), de 21/7/2020, publicada no Diário Oficial nº 23.350 (000014368533), de 24/7/2020, foi concedida aposentadoria ao servidor PEDRO AUSTRIACO DA COSTA, no cargo de Professor III, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 20, §§ 1º e 2º, I, e art. 3º, I, da EC nº 103/2019, c/c EC nº 65/2019.

2. Após, a Gerência de Concessão de Aposentadoria da Goiás Previdência (GOIASPREV), via Despacho nº 258/2020-GECAP, solicitou *"pronunciamento quanto ao período da média da carga horária a ser utilizada no cálculo da fixação dos proventos da aposentadoria, se deverá ser considerado todo período contributivo, ao teor do disposto no art. 4º, parágrafo 8º, inciso I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de autuação do processo, conforme os efeitos produzidos pelo § 2º, do art. 133, da Lei nº 13.909, de 21 de setembro de 2001"*.

3. A Gerência de Análise de Aposentadoria (GEAP) da GOIASPREV, por meio do **Parecer GEAP nº 2241/2020** (000014683325), pontuou, em suma, que: (i) nas aposentadorias de professores processadas pelas regras constitucionais anteriores (art. 3º da EC nº 47/2005; art. 6º da EC nº 41/2003; art. 40 da CF/88, com redação anterior à EC nº 103/2019), a média da carga horária utilizada no cálculo da fixação dos proventos considerava os últimos 12 meses anteriores à data da autuação do requerimento de inativação, do laudo médico oficial ou do implemento do limite de idade, conforme expressa previsão do § 2º do art. 133 da Lei nº 13.909/2001; (ii) por se tratar a hipótese dos autos de aposentadoria fundamentada no art. 20, § 1º, da EC nº 103/2019, para apreciação dos cálculos dos proventos, aplica-se o disposto no art. 4º, § 8º¹, nos termos do inciso I do § 2º do art. 20, todos do mesmo texto reformador; (iii) nesse passo, uma vez que o cargo de professor está sujeito a variações na carga

horária, mesmo diante da dificuldade prática do órgão de origem em aferir a nova média, ela deverá ser utilizada, na medida em que se encontra vigente a novel norma constitucional, estabelecida no inciso I do § 8º do art. 4º da EC nº 103/2019, que também é aplicável às aposentadorias deferidas pelo art. 20 da mesma Emenda Constitucional, para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo de provimento efetivo antes de 31/12/2003 e que não fizeram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da CF; (iv) portanto, para o cargo de professor e demais cargos que estiverem sujeitos a variações na carga horária e para os servidores que perceberem vantagens pecuniárias permanentes variáveis que estejam vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, no que se refere aos cálculos dos proventos de aposentadoria, e se cumpridos determinados requisitos legais, incidirá essa espécie de “integralidade mitigada”, uma vez que deverão ser adotados os critérios previstos respectivamente nos incisos I e II do § 8º do art. 4º da referida EC nº 103/2019; (v) apesar do antigo § 2º do art. 133 da Lei estadual nº 13.909/2001 ter sido revogado apenas em 28/4/2020 (pelo art. 7º da Lei estadual nº 20.757/2020), para as novas aposentadorias concedidas com sustentáculo na EC nº 103/2019, c/c EC nº 65/2019, a recente previsão constitucional do cálculo dos proventos de aposentadoria disposta no § 8º do art. 4º do texto reformador nacional deve ser considerada a partir de 30/12/2019, conforme marco orientado pelos Despacho nº 131/2020-GAB e Despacho nº 1249/2020-GAB, exarados por esta Procuradoria-Geral.

4. À vista dessas considerações, o opinativo concluiu que, para o cálculo da fixação dos proventos da aposentadoria do interessado, deverá ser aplicado o disposto no inciso I do § 8º do art. 4º da EC nº 103/2019, de modo que, como o cargo de professor está sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se, para tanto, a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

5. Assim, **aprovo e adoto o Parecer GEAP nº 2241/2020** (000014683325), cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, dando por respondida a consulta, nos termos do item 4 acima.

6. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Gerência de Análise de Aposentadoria (GEAP) da GOIASPREV**. Paralelamente, deve o feito também ser encaminhado à Secretaria de Estado da Educação, para elaboração de novo cálculo da média da carga horária, em consonância com a disposição do inciso I do § 8º do art. 4º da EC nº 103/2019. Antes, porém, notifique-se do teor deste Despacho, ora qualificado como **referencial**, a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a

aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar; o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/08/2020, às 15:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014979717** e o código CRC **EA9E4D8D**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201900006069313



SEI 000014979717